



RICARDO SIQUEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE
COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DAS
2ª., 5ª. E 8ª, RAJS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo n.º 1000011-02.2023.8.26.0359

(Recuperação Judicial)

UNIESP S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRAS, previamente qualificadas nos autos em epígrafe, em trâmite perante essa r. Vara e respectivo cartório, por seus advogados, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, cumprindo rigorosamente com o compromisso assumido por ocasião da instalação da assembleia geral de credores, requerer a juntada da minuta de seu respectivo **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** consolidado, com alterações promovidas até a presente data.

Termos em que,

Pede deferimento.

São José do Rio Preto, 19 de outubro de 2024.

RICARDO AMARAL SIQUEIRA
OAB/SP 254.579

ISABELA SCHNEIDER MAGALHÃES
OAB/SP 436.297

RUA MARIA DA CONCEIÇÃO FRANCO DE ANDRADE, 480
CEP 13092-190 - CAMPINAS / SP
TEL +55-19-3308-0222
CONTATO@RSSA.COM.BR
WWW.RSSA.COM.BR

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

UNIESP S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“UNIESP”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 19.347.410/0001-31, com sede na Rodovia Wilquem Manoel Neves, Km. 3, S/N, Bairro Recanto Bela Vista em Olímpia/SP, CEP 15405-370, **SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“SAGP”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 06.120.096/0001-08, com sede na Rua João Scanhuela, n.º 133, Sala A, Residencial Capuano em Birigui/SP, CEP 16204-108 e **SERVICES – ADMINISTRAÇÃO EDUCACIONAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“SERVICES”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 17.205.241/0001-70, com sede na Rua João Scanhuela, n.º 133, Sala B, Residencial Capuano, Birigui/SP, CEP 16204-108, (**“Recuperandas”**), nos autos de sua Recuperação Judicial, autuada sob o n.º 1000011-02.2023.8.26.0359, em trâmite perante a Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 2ª, 5ª e 8ª Regiões Administrativas Judiciárias do Estado de São Paulo, APRESENTAM seu Plano de Recuperação Judicial **Consolidado** (“Plano de Recuperação”), para aprovação da Assembleia Geral de Credores e homologação judicial, nos termos dos artigos 45 e 58 da Lei n.º 11.101/2005.

a) Premissas consideradas para elaboração do Plano de Recuperação Judicial

Foram consideradas as seguintes premissas para elaboração do plano de recuperação judicial:

- (i) a relevância social do grupo UNIESP, responsável pela educação superior de mais de 2300 alunos no Brasil e aproximadamente 400 colaboradores diretos;
- (ii) a crise econômico-financeira vivenciada pelo grupo, cujos efeitos foram agravados pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19) que provocou verdadeira erosão no ambiente educacional;
- (iii) o comando do artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005, que ordena que as Recuperandas têm o prazo de 60 dias corridos, a partir do deferimento do processamento, para submeter seu plano de recuperação judicial para análise, aperfeiçoamento e construção conjunta de uma solução com os seus credores, ultimada por meio de sua aprovação em Assembleia Geral de Credores designada para esse fim;
- (iv) o cumprimento dos requisitos legais para sua apresentação, com a discriminação, de forma pormenorizada, dos meios de recuperação a serem empregados, da demonstração de sua viabilidade econômica e apresentação tanto do laudo econômico-financeiro,

como o de avaliação dos bens e ativos das devedoras, subscrito por profissional legalmente habilitado;

Fixadas as premissas, apresentam as Recuperandas o seu plano de recuperação judicial, com base nas regras de interpretação a seguir elencadas.

b) Regras de interpretação

O plano de recuperação judicial deve ser interpretado conforme regras de interpretação abaixo assinaladas:

“Administradora Judicial”: Administradora judicial nomeada pelo Juízo da Recuperação;

“AGC”: assembleia geral de credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei de Recuperação Judicial;

“Créditos”: créditos detidos por credores contra as Recuperandas;

“Créditos Trabalhistas”: os créditos trabalhistas são formados por (i) créditos derivados da legislação do trabalho, incluindo os débitos de FGTS (ii) créditos decorrentes de acidentes de trabalho, (iii) honorários advocatícios, quando assim definido pelo Juízo da Recuperação Judicial;

“Créditos com Garantia Real”: são os Créditos detidos pelos Credores que ostentam direitos reais de garantia (incluindo penhor e/ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da Lei de Recuperação Judicial;

“Créditos Quirografários”: créditos quirografários (art. 83, VI) são aqueles sem qualquer privilégio ou garantia em desfavor da Recuperandas;

“Créditos ME e EPP”: créditos detidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, independente da natureza;

“Data do Pedido”: data em que o pedido de recuperação judicial foi protocolado pelas Recuperandas;

“Dia útil”: qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado bancário;

“Homologação do Plano”: decisão que homologa o plano de recuperação judicial, assim considerada em sua data de publicação;

“Juízo da Recuperação Judicial”: Juízo da Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 2ª, 5ª e 8ª Regiões Administrativas Judiciárias do Estado de São Paulo;

“Relação de credores”: a relação publicada pelo Administrador Judicial, na forma do artigo 7º da Lei 11.101/2005, a ser substituída pela consolidação do quadro geral de credores, após o julgamento de todas as impugnações de créditos;

“Plano de Recuperação”: o presente plano de recuperação judicial, seus anexos e eventuais propostas modificativas apresentadas e/ou aceitas pelas Recuperandas;

“Recuperandas”: empresas qualificadas no preâmbulo, beneficiárias da recuperação judicial;

“Grupo UNIESP”: grupo de empresas em Recuperação Judicial, composto de todas as empresas signatárias do Plano de Recuperação.

“UPI”: unidades produtivas isoladas: conjuntos de bens e/ou direitos destinados à alienação judicial;

1 - Das razões da crise vivenciada pelo Grupo Uniesp

1.1. A crise do grupo UNIESP teve como principais fatores de eclosão: (i) o precoce afastamento do principal sócio da gestão do grupo e decorrente desestabilização das estruturas de controle pouco antes da paralisação de atividades presenciais durante a pandemia (ii) a alteração no modelo vigente de negócios no setor, com aumento na necessidade de investimentos, mas sem a possibilidade de redução imediata de custos; (iii) a manutenção de níveis altos de evasão e inadimplência, mesmo após retorno gradativo dos negócios.

1.2. A assertiva não é gratuita, já que a pandemia do COVID-19 gerou uma verdadeira revolução no ambiente educacional, para a qual a UNIESP não estava preparada.

1.3. Com a interrupção obrigatória das atividades, houve a imediata necessidade do aumento de investimentos em tecnologia e ampliação de custos, sem que houvesse qualquer possibilidade e/ou perspectiva para desmobilização definitiva dos prédios onde os alunos estavam alocados, com conseqüente desinvestimento.

1.4. Logo, com a flexibilização no mercado educacional para o ambiente virtual, o custo da estrutura das universidades que tinham atividades presenciais, como a UNIESP, se manteve praticamente o mesmo, mas o preço médio das mensalidades, que já vinha de defasagem quando em comparação com a inflação, simplesmente despencou, gerando uma verdadeira precarização da atividade educacional.

1.5. Esse movimento pode ser observado no valor médio das mensalidades praticadas entre os anos de 2020 e 2021, que atesta uma redução de mais de R\$ 100,00 (cem reais) nos valores médios praticados por aluno.

1.6. Assim, houve uma verdadeira erosão do modelo tradicional de ensino, obrigando inúmeras instituições tradicionais a se socorrerem de processos de proteção à insolvência a partir de 2020, como foi possível observar, respeitadas as peculiaridades, na Universidade Cândido Mendes e no Grupo Metodista.

1.7. O cenário de hoje apresenta sinais de melhora, mas somente com o ajuizamento da recuperação judicial, permitindo o enfrentamento sustentável do passivo acumulado, será possível retomar as bases de crescimento do grupo para pagamento sustentável de suas obrigações.

1.8. Em face das dificuldades relatadas, que impediram as Recuperandas de cumprirem suas obrigações fora do ambiente concursal hoje instalado por meio da Recuperação Judicial, o Plano de Recuperação prevê medidas que promoverão a reorganização do seu endividamento.

1.9. Em cumprimento ao disposto nos incisos II e III do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, o Laudo da Viabilidade Econômica deste Plano e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, previamente juntados e subscritos por empresas especializadas, são partes integrantes do Plano de Recuperação.

2 – Dos meios de recuperação que serão empregados

2.1. O Plano de Recuperação prevê como meios de recuperação, de forma pormenorizada: (i) a requalificação e criação de novos cursos de graduação e pós-graduação pela UNIESP, com foco no desenvolvimento de áreas profissionais com demanda crescente (ii) a reestruturação do passivo da Recuperandas; (iii) liberação de recursos que tenham sido depositados pelas Recuperandas em fundos de qualquer espécie, especialmente aqueles constituídos para garantir obrigações relacionadas ao FIES, recursos depositados em processos judiciais, dentre eles, depósitos recursais trabalhistas e penhoras de valores de créditos sujeitos ao processo de recuperação (iv) a possibilidade de organização e constituição de UPIs, bem como sua alienação judicial, nos termos dos artigos 60 e 142 da Lei n.º 11.101/2005;

3 - Da retomada de investimentos e criação de novos cursos

3.1. A retomada do crescimento dos níveis de faturamento do Grupo Uniesp passa por uma requalificação e aumento na oferta de cursos, já iniciada por meio do cumprimento das exigências prévias junto ao Ministério da Educação.

3.2. Uma das áreas de maior demanda profissional, por exemplo, é a de Medicina, onde vigorava uma verdadeira moratória desde 2018 para criação de novos cursos a nível nacional, irrompida apenas no final de 2023, sem que, na prática, ainda resultasse na publicação da autorização final dos cursos pendentes, um deles a ser disponibilizado pela UNIESP na região metropolitana de São Paulo.

3.3. Com efeito, foram realizados estudos para criação de novos cursos, aceleração daqueles com procedimento administrativo já em curso, bem como para efetivação daqueles já aprovados (e que tiveram os vestibulares postergados em razão da diminuição das atividades presenciais ao longo da pandemia).

3.4. Tais premissas, já refletidas nas projeções financeiras do plano, permitirão que o Grupo UNIESP retome o faturamento aos níveis pré-pandêmicos e de forma adequada à nova demanda educacional do país, cumprindo, assim, com o seu papel social e voltando a ser uma das principais indutoras das atividades educacionais do país.

4 - Da constituição de alienação de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs)

4.1. As Recuperandas poderão constituir, após a aprovação e homologação de seu plano de recuperação, unidades produtivas isoladas (UPIs), que serão alienadas sem que o adquirente possa suceder às Recuperandas em dívidas, obrigações ou responsabilidades de qualquer natureza.

Parágrafo primeiro. A constituição das UPIs se dará no prazo máximo de 30 (trinta) dias **após a sua especificação nos autos** e será composta de bens móveis que não estejam, no momento de sua formação, alocados em qualquer operação ativa, permitindo assim o desinvestimento para: (a) requalificação das atividades educacionais e (b) aceleração do pagamento de credores.

4.2. O processo para alienação da(s) UPI(s) se dará, judicialmente, por uma das formas previstas no artigo 142, *caput*, da Lei n.º11.101/2005 ou por meio da modalidade denominada *stalking horse*, caso em que a proposta apresentada, caso aceita pelas Recuperandas, será objeto de processo competitivo, cujos termos e condições constarão de edital, a ser publicado em no máximo 30 (trinta) dias do protocolo de petição nos autos da Recuperação Judicial pelas Recuperandas com o aludido requerimento.

4.3. As UPIs não poderão ser alienadas por valor inferior a 30% (trinta por cento) ao da avaliação, ressalvada, contudo, a possibilidade de nova avaliação, por iniciativa exclusiva das Recuperandas, a ser realizada em até 30 (trinta) dias antes do início do procedimento de alienação.

4.4. Os recursos obtidos com eventual alienação de UPI(s) serão utilizados com base nas seguintes premissas: (a) geração de recursos para instalação para requalificação, criação de novos cursos e decorrente aumento no faturamento para viabilizar o fluxo de pagamento de credores; (b) aceleração de pagamento dos credores, respeitadas as peculiaridades de cada classe e o respectivo valor do crédito;

4.5. Os pagamentos previstos na modalidade de aceleração dependerão de prévia fixação do percentual destinado e serão realizados em até 10 (dez) dias do recebimento integral dos recursos decorrentes da alienação da(s) UPI(s).

4.6. Após a destinação dos recursos obtidos com a alienação de eventual UPI, o pagamento dos credores remanescentes seguirá os fluxos estabelecidos nas demais seções do presente Plano de Recuperação.

5 - Da liberação de recursos constritos e/ou depositados em fundos garantidores

5.1. A Recuperanda UNIESP, por força do regulamento do FIES, é obrigada a efetuar depósitos para garantia das obrigações relacionadas ao financiamento estudantil. Tais recursos estão hoje depositados em um fundo garantidor, cuja manutenção, especialmente após a novação das obrigações dos alunos referentes aos programas estudantis a ela relacionados, não mais se justificará.

5.2. Após a aprovação do plano de recuperação judicial, as Recuperandas postularão a liberação dos recursos hoje depositados no fundo garantidor, cujos recursos poderão ser utilizados para aceleração de pagamentos, na forma definida no presente plano.

5.3. Também serão utilizados parcialmente para aceleração de pagamentos, em caso de liberação em favor de qualquer uma das Recuperandas e na forma prevista no presente plano: (i) depósitos judiciais, (ii) recursos bloqueados ou penhorados em demandas movidas por credores sujeitos ao plano de recuperação, observado, quanto aos itens “i” e “ii” e quaisquer outros créditos liberados, a necessidade de eventual pagamento prévio de obrigações não sujeitas a recuperação judicial, desde que essenciais à manutenção do processo (inclusive decorrentes do art. 2º, parágrafo 2º do Código Civil e do artigo 24 da Lei nº. 11.101/2005)

5.4. A aceleração de pagamento, caso realizada na forma do item específico, também importa na amortização dos juros e atualização projetadas para cada um dos créditos antecipados.

6. Forma de pagamento dos credores

6.1. Sem prejuízo de eventual aceleração por meio da constituição de UPIs e/ou liberação de recursos, o fluxo de pagamento dos credores seguirá as seguintes diretrizes:

6.2. Créditos Trabalhistas

6.2.1. Os credores de natureza trabalhista receberão seus créditos na forma definida nesta seção.

6.2.2. Os créditos inscritos na classe trabalhista serão atualizados pelo índice IPCA incidente desde a decisão de homologação do Plano de Recuperação até efetivo pagamento, limitado ao teto de 2,5% ao ano e com juros de 0,5 % ao ano, tendo início de pagamento a partir de seu reconhecimento no âmbito da recuperação judicial (créditos incontroversos).

Parágrafo único. para efeito deste plano, são considerados créditos trabalhistas incontroversos aqueles que tenham sido reconhecidos na relação de credores do artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005 ou que tenham a habilitação ou impugnação de crédito julgada procedente, ensejando sua retificação.

6.2.3. Os Créditos que derivarem de salários atrasados vencidos e não pagos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 salários-mínimos, serão integralmente pagos em uma única parcela em até 30 dias a contar da data de publicação da homologação do plano de recuperação judicial, ou no primeiro dia útil subsequente, caso essa data recaia em dia não útil, não se computando qualquer deságio sobre essa parcela.

6.2.4. **Demais créditos trabalhistas incontroversos:** os demais créditos trabalhistas incontroversos serão pagos em até 12 (doze) meses contados da data da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial, limitados, contudo, até 150

(cento e cinquenta) salários-mínimos por credor e com 50% (cinquenta por cento) de deságio sobre o crédito (integral ou remanescente) inscrito na classe.

Parágrafo primeiro. O valor do crédito que sobejar 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos será pago na mesma condição dos credores quirografários, devendo o credor aderir a uma das formas previstas para a respectiva classe.

6.2.5. Créditos reconhecidos posteriormente ao início dos pagamentos, por meio dos respectivos incidentes de impugnação / habilitação serão adimplidos da mesma forma prevista dos demais, tendo início de pagamento, contudo, 30 (trinta) dias após seu reconhecimento judicial, assim considerado pela publicação do resultado do julgamento da impugnação.

6.2.6. Os créditos serão atualizados pelo índice IPCA, incidente desde a data da publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial até o efetivo pagamento, limitado ao teto de 2,5% ao ano e com incidência de juros de 0,5% ao ano.

6.2.7. Os pagamentos realizados acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Quirografários.

6.3. Créditos com garantia real

6.3.1. Inexistem créditos habilitados nesta classe de credores até o momento. No entanto, caso reconhecidos créditos dessa natureza no curso do processo, a forma de pagamento será a mesma adotada para os créditos quirografários, cabendo ao credor informar a respectiva opção em até 10 (dez) dias de seu reconhecimento judicial.

6.4. Créditos Quirografários

6.4.1. Os credores quirografários poderão, a seu exclusivo critério, escolher a forma de quitação de seus Créditos de acordo com uma das opções descritas a seguir:

Opção I: pagamento, limitado ao valor do respectivo crédito, de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, iniciando-se o pagamento em até 30 dias a contar da data da publicação da homologação do plano de recuperação judicial; ou

Opção II: pagamento, limitado ao valor do respectivo crédito, em até 168 (cento e sessenta e oito) meses, com deságio de 80% sobre o crédito incontroverso inscrito na relação de credores, com início em 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial. Os pagamentos previstos nesta opção serão escalonados da seguinte maneira: a) nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses serão pagos os encargos financeiros calculados sobre o valor do crédito inscrito (com a subtração do deságio previsto). A partir do 25º. mês, será iniciado o pagamento do principal, com a incidência da atualização prevista, ou

Opção III: pagamento, limitado ao valor do respectivo crédito, em até 120 (cento e vinte) meses, com deságio de 90% (noventa por cento) sobre o crédito incontroverso inscrito na relação de credores, com início em 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial. Os pagamentos previstos nesta opção serão escalonados da seguinte maneira: a) nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses serão pagos os encargos financeiros calculados sobre o valor do crédito inscrito (com a subtração do deságio previsto). A partir do 25º. mês, será iniciado o pagamento do principal, com a incidência da atualização prevista.

Parágrafo primeiro. O pagamento na forma de qualquer uma das opções implica a remissão do crédito inscrito que sobejar o recebido, com a decorrente quitação da obrigação originária.

6.4.2. Independentemente da opção exercida, créditos serão atualizados pelo índice IPCA, incidente desde a data da publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial até o efetivo pagamento, limitado ao teto de 2,5% ao ano e com incidência de juros de 0,5% ao ano.

6.4.3. O credor deverá manifestar por escrito, nos autos, em até 5 (cinco) dias após a homologação do plano de recuperação judicial, a adesão a uma das opções previstas.

Parágrafo primeiro. A adesão deverá seguir o modelo descrito no ANEXO I, ocasião em que deverão ser informados todos os dados bancários necessários para pagamento.

Parágrafo segundo. A não apresentação da conta para pagamento desobrigará sua realização até a efetiva informação, não se computando qualquer atualização adicional para as parcelas previamente vencidas.

6.4.4. O credor que não apresentar sua opção de pagamento dentro do prazo assinalado terá seu crédito adimplido na forma da opção III.

6.4.5. Os pagamentos realizados acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Quirografários.

6.5. Credores ME e EPP

6.5.1. Os credores ME e EPP poderão, a seu exclusivo critério, escolher a forma de quitação de seus Créditos de acordo com uma das opções descritas a seguir:

Opção I: pagamento, limitado ao valor do respectivo crédito, de até R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, iniciando-se o pagamento em até 60 dias a contar da data da publicação da homologação do plano de recuperação judicial; ou

Opção II: pagamento do valor do crédito inscrito em até 96 (noventa e seis) meses, com deságio de 60% sobre o crédito incontroverso inscrito na relação de credores. Os pagamentos previstos nesta opção serão

escalonados da seguinte maneira: a) nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses serão pagos os encargos financeiros calculados sobre o valor do crédito inscrito (com a subtração do deságio previsto). A partir do 25º. mês, será iniciado o pagamento do principal, com a incidência da atualização prevista.

6.5.2. Independentemente da opção exercida, créditos serão atualizados pelo índice IPCA, incidente desde a data da publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial até o efetivo pagamento, limitado ao teto de 2,5% ao ano e com incidência de juros de 0,5% ao ano.

6.5.3. O credor deverá manifestar por escrito, nos autos, em até 5 (cinco) dias após a homologação do plano de recuperação judicial, a adesão a uma das opções previstas, dispensada, apenas caso apresentada anteriormente a sua realização e autorizada pelo edital de convocação, sua participação em eventual assembleia geral de credores.

Parágrafo primeiro. A adesão deverá seguir o modelo descrito no ANEXO I, ocasião em que deverão ser informados todos os dados necessários para pagamento

Parágrafo segundo. A não apresentação da conta para pagamento desobrigará sua realização até a efetiva informação.

6.5.4. A aprovação das formas de pagamento previstas implicará na remissão do crédito remanescente inscrito do credor, independentemente de sua adesão;

6.5.5. O credor que não apresentar sua opção de pagamento terá seu crédito adimplido na forma da opção II;

6.5.6. Os pagamentos realizados acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos ME e EPP.

6.6. Credores Estratégicos

6.6.1. Credores com créditos inscritos na recuperação judicial e que se disponham a oferecer novas linhas de crédito e/ou a renunciar expressamente a eventuais garantias contratuais pré-constituídas, de interesse das Recuperandas e desde que constituídas sobre créditos, direitos ou bens julgados por elas como essenciais ao desenvolvimento de suas atividades serão, caso observadas as demais condições, qualificados como estratégicos, podendo receber seu crédito em condições diferenciadas daquelas definidas em suas respectivas classes.

6.6.2. Entendem-se como condições diferenciadas a redução do deságio previsto na opção II da classe de créditos quirografários para 75%, observadas as demais condições relacionadas à prazos, atualização monetária e juros aplicáveis aos créditos na referida opção.

6.6.3. Para usufruir das condições diferenciadas de pagamento, os credores parceiros/estratégicos deverão observar, cumulativamente, as seguintes condições: a) os produtos e/ou serviços ofertados deverão ser essenciais ao desenvolvimento das

atividades das Recuperandas, mediante seu prévio juízo de necessidade e possibilidade; b) o benefício concedido, consubstanciado na celebração de contrato de concessão de crédito novo ou na renúncia de créditos, direitos ou bens deve corresponder, no mínimo, a 50% do total do crédito inscrito na relação de credores; c) a condição deverá ser obrigatoriamente preenchida dentro do prazo de fiscalização de cumprimento do plano e preferencialmente antes do início dos pagamentos.

6.6.4. Os pagamentos realizados acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos detidos pelos Credores Estratégicos.

7. Do procedimento para aceleração de pagamentos

7.1. Em caso de liberação de recursos na forma do item 5. o procedimento de aceleração de pagamentos seguirá os procedimentos previstos neste item, podendo ser parcial e/ou integral.

7.2. A aceleração integral de pagamentos dependerá, obrigatoriamente, da liberação integral de recursos contidos em fundos garantidores e deverá, também obrigatoriamente, contemplar a integralidade da classe de credores sujeitos, observando, para tanto, a preferência de recebimento conferida em razão do prazo renegociado e natureza dos créditos.

7.3. A aceleração parcial de pagamentos, por sua vez, é uma faculdade das Recuperandas e poderá ser exercida por meio da disponibilização de valores originados tanto da liberação de depósitos judiciais, penhoras ou bloqueios de demandas de credores sujeitos ao presente procedimento, como da alienação de ativos na forma de UPIs, necessariamente por meio de leilão reverso.

7.4. Poderão participar do Leilão Reverso todos os credores inscritos na Recuperação Judicial, podendo se fazer representar por procurador com poderes de representação e transação.

7.5. As propostas devem respeitar a condição individual de pagamento de cada crédito inscrito, servindo, em caso de aceitação, como liquidação a partir do saldo do crédito inscrito sem atualização e com as remissões já aplicadas, respeitando, assim, a paridade entre credores.

7.6. As propostas deverão observar o valor mínimo de deságio adicional fixado de 20% sobre o saldo do crédito de cada classe.

7.7. Com o advento do evento de liquidez e havendo possibilidade de disponibilização de caixa livre sem prejuízo das atividades da Recuperandas, os credores serão informados, nos autos, acerca do valor total disponibilizado e da plataforma eletrônica disponibilizada para apresentação das propostas, que serão encaminhadas em cópia ao administrador judicial para verificação.

8. Das obrigações de fazer

a) DAS OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO DO FIES DOS ALUNOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA “UNIESP PAGA” E QUE TIVERAM RECONHECIDO O DIREITO JUDICIAL À RESTITUIÇÃO

8.1. Parte significativa das obrigações de fazer e que originaram obrigações de pagamento neste plano decorrem de sentenças decorrentes de suposto descumprimento do programa UNIESP PAGA que impuseram, em desfavor das RECUPERANDAS, o pagamento do FIES do aluno referente ao curso escolhido.

8.2. Como solução para as obrigações de fazer desta natureza, as Recuperandas se obrigam a efetuar o pagamento dos boletos dos alunos que aderirem ao programa Desenrola Fies, instituído pela resolução n.º 59 de 23 de maio de 2024 pelo Comitê Gestor do FIES, sempre na melhor opção de pagamento à vista disponível.

Parágrafo primeiro. Caberá ao credor (ou seu procurador) a adesão ao programa até o decurso do prazo do programa de renegociação, com encaminhamento do boleto gerado pelo sistema para o e-mail informado no dia da assembleia, sempre com antecedência mínima de 5 (cinco) dias ao vencimento do boleto.

Parágrafo segundo. Em caso de não adesão pelo credor ao programa dentro do prazo do programa e sob a condição de que as condições estejam vigentes no momento da aprovação do plano de recuperação judicial, ficará remido, em razão da inércia, o crédito desta natureza contido em favor do credor na relação de credores.

Parágrafo terceiro. Em caso de suspensão de vigência do programa ou decurso do prazo do programa acima estipulado por ocasião da aprovação do plano de recuperação judicial, a adesão ficará condicionada a instituição de novo programa de regularização com condições análogas ou superiores às instituídas pela resolução, sem prejuízo, apenas nesse caso, do pagamento do crédito correspondente devido até então.

Parágrafo quarto. Os credores que, mesmo cumprindo integralmente com os parâmetros e requisitos exigidos pela resolução n.º 59 de 23 de maio de 2024, tiverem negado o direito à obtenção do boleto com desconto, deverão informar as Recuperandas em até 48 (quarenta e oito) horas da negativa da instituição, acompanhado das razões que a fundamentaram, tornando possível a instrução de pedido para expedição de ofício pelo juízo para sua obtenção.

b) DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER RELACIONADAS À ENTREGA DE DIPLOMAS

8.5. A UNIESP também se obriga a instituir, em até 90 dias contados da homologação do plano de recuperação judicial, uma comissão interna dedicada para tratar dos casos dos alunos que alegadamente cursaram a universidade, cumpriram os requisitos legais para colação de grau, mas que supostamente não tiveram os diplomas expedidos, criando assim um canal centralizado e mais célere para superação de eventuais pendências documentais, quando for o caso.

9 - Disposições gerais

9.1. Com a homologação Judicial do Plano, os créditos serão objeto de novação resolutiva, na forma do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial.

9.2. A supressão de garantias reais e fidejussórias dos créditos originais somente se operará após a plena quitação de todas as obrigações consubstanciadas no presente Plano, mas implica a suspensão por prejudicialidade das ações e execuções movidas contra os garantidores de regresso ou devedores solidários (por aval ou fiança) enquanto não integralmente adimplidas as obrigações aqui estipuladas.

9.3. Os valores devidos aos credores, nos termos deste Plano de Recuperação, serão pagos mediante qualquer meio hábil de transferência de valores (v.g. PIX, depósito bancário, transferência eletrônica disponível – TED, documento de ordem de crédito – DOC ou mesmo entrega de dinheiro em espécie mediante recibo).

9.4. Os comprovantes da efetiva transferência de recursos ou recibos apresentados pelos credores servirão como recibo dos respectivos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas.

9.5. Os credores deverão informar a conta corrente indicada para pagamento em até 30 (trinta) dias antes do início dos pagamentos por meio do modelo constante do ANEXO I. Caso as Recuperandas recebam a referida informação fora do prazo estipulado, o pagamento das parcelas já quitadas será, por opção das recuperandas: (a) diluído nas parcelas posteriores ou (b) efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento das informações, sem que isso possa ser considerado atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.

9.6. O valor pago tardiamente em razão da desídia do credor não sofrerá qualquer nova atualização.

9.7. As projeções de pagamento previstas no Plano de Recuperação para os credores quirografários, trabalhistas e ME/EPP foram constituídas com base em estimativas a partir da apresentação da relação de credores pelas Recuperandas e da verificação dos créditos nela inseridos.

9.8. As Recuperandas poderão se valer de programas governamentais de incentivo às instituições de ensino em benefício de seus alunos.

9.9. Considera-se como dia de pagamento para todas as classes o dia 20 (vinte), salvo se não for dia útil, ficando, nesse caso, prorrogado o pagamento para o dia útil subsequente.

10. Dos débitos tributários

10.1. As Recuperandas se socorrerão, após o ajuizamento da Recuperação, de soluções de parcelamento e/ou transação tributária específicas para empresas em Recuperação Judicial, respeitando, para tanto, a necessidade de prévio adimplemento de créditos que ostentam privilégio legal (art. 186 do Código Tributário Nacional).

11. Disposições finais

11.1. As disposições do presente Plano de Recuperação vinculam as Recuperandas, seus credores, respectivos cessionários e sucessores, a partir da sua homologação.

11.2. As disposições deste plano, após homologado, prevalecerão em relação às cláusulas contidas nos instrumentos originais de constituição dos créditos.

11.3. Por força da novação operada e decorrente constituição de novo título executivo, a aprovação deste Plano ensejará o cancelamento de todo e qualquer protesto originado nos créditos que se submetem ao processo de recuperação judicial, bem como a exclusão definitiva do nome da empresa dos órgãos de proteção ao crédito relativamente às dívidas novadas.

11.4. O presente Plano, após homologado, se constitui de um título executivo judicial, na forma do artigo 59, parágrafo 1º da Lei n.º 11.101/2005, sendo que o inadimplemento de qualquer obrigação aqui ajustada enseja a propositura de execução de título judicial.

Olímpia / SP, 19 de outubro de 2024

UNIESP S.A.

SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA.

SERVICES – ADMINISTRAÇÃO EDUCACIONAL LTDA.

ANEXO I – MODELO DE ADESÃO / PAGAMENTO DE CRÉDITOS

Nome / Razão Social do credor:

C.P.F. ou C.N.P.J.: _____

Classe do crédito (assinale uma das opções):

trabalhista (classe I)

garantia real (classe II)

quirografário (classe III)

ME e EPP (classe IV).

Titular da conta (assinale uma das opções): próprio credor procurador

Se procurador, tem poderes para dar e receber quitação? Sim Não

Caso aplicável, fls. dos autos onde a procuração foi juntada (caso não anexada ao presente termo) _____.

Opção de pagamento: _____

Dados para pagamento:

Banco (ou instituição de pagamento): _____

Agência: _____

Conta (com dígito): _____

Tipo de conta: () conta- corrente () conta-poupança () conta de pagamento C.P.F.

ou C.N.P.J. do beneficiário:

Nome do beneficiário:

Chave PIX (caso disponível):